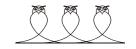


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 28/9/2018, DODF nº 187, de 1º/10/2018, p. 8. Portaria nº 301, de 2/9/2018, DODF nº 189, de 3/9/2018, p. 5.

PARECER Nº 1592018 – CEDF.

Processo nº: 084.000620/2017.

Interessado: Centro Educacional Adventista Milton Afonso.

Recredencia, a contar de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, o Centro Educacional Adventista Milton Afonso; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 3 anos de idade; aprova a ampliação das instalações físicas da instituição educacional; e dá outra providência.

HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 3 de outubro de 2017, de interesse do Centro Educacional Adventista Milton Afonso, situado na Av. L2 Sul, SGAS, Quadra 611, Conjunto D, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social - IACBEAS, situada na EQRSW, Quadra 7/8, Lote 2, Setor Sudoeste, Brasília – Distrito Federal, trata de solicitação de recredenciamento, autorização para ampliação da oferta da educação infantil, creche, para crianças de 3 anos de idade, e ampliação das instalações físicas, conforme requerimentos, às fls. 1, 2 e 3.

A instituição educacional foi inicialmente autorizada a funcionar pela Portaria nº 43/SEC-DF, de 28 de dezembro de 1971. Pela Portaria nº 17/SEEDF, de 11 de fevereiro de 2010, conforme Parecer nº 22/2010-CEDF, esteve recredenciada até 31 de dezembro de 2017. Possui autorização para a oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, do ensino fundamental e do ensino médio.

Insta registrar que o presente processo restou autuado intempestivamente, em desacordo com o artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo aplicada, no caso, a regra inserta no parágrafo primeiro do referido artigo.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimentos, fls. 1, 2 e 3.
- Alvará de Funcionamento, fl. 5.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 10.
- Registro do imóvel, fl. 11.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Relatório do imobilizado, fls. 16 a 109.
- Relatório de visita in loco, fls. 140 a 142, 185 a 194.
- Diligências Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 146 e 147, 196, 208, 242, 286 e 287.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 168 a 179.
- Anotação de Responsabilidade Técnica ART, fls. 180, 296, 302.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 225 a 232.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 249 a 282.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fls. 284 e 285.
- Laudo Técnico, fls. 290 a 294.
- Projeto Arquitetônico, fls. 297 a 301.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 307 a 313.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Alvará de Funcionamento, emitido pela Administração Regional de Brasília, em 27 de setembro de 1996, por período indeterminado, contemplando o ensino fundamental e o ensino médio, observada a ausência da educação infantil, cuja regularização foi protocolada na referida Administração Regional em 20 de setembro de 2017. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".

Ainda, em atendimento à Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, que suspende temporariamente a apresentação do supramencionado documento, a instituição educacional apresentou projeto arquitetônico da edificação, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e laudo técnico que atesta as condições de segurança e estabilidade estrutural da edificação, fls. 290 a 302.

- Parecer Técnico-Profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, fls. 168 a 181, favorável às instalações físicas da instituição educacional para seu funcionamento, em atendimento à Nota Técnica nº 1/2017-CEDF.

Das visitas de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 14 de novembro de 2017 e em 27 de fevereiro de 2018, conforme relatórios acostados às fls. fls. 140 a 142, 185 a 194, ocasiões em que foram verificadas as estruturas física e pedagógica da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, habilitação dos docentes, as melhorias qualitativas, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Insta registrar que, na ocasião da segunda visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil, creche, para crianças de 3 anos de idade, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 307 a 313, compatibilizado durante a visita técnica da Cosie/Suplav/SEDF, registra-se a comprovação das melhorias informadas em sua totalidade.

Quanto à ampliação das instalações físicas da instituição educacional, registra-se que a instituição educacional não autuou o processo tempestivamente, conforme previsto na alínea a, inciso II, artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo realizado as seguintes alterações na estrutura física:

- reforma do centro de leitura e pesquisa;
- construção de rampa de acessos para pessoas com deficiência;
- reforma de salas de aula;
- reforma de banheiros e recepção;
- reforma da cantina;
- construção de prédio para atendimento do período integral, com salas de aula, refeitório, banheiros e piscinas.

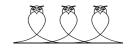
Insta registrar que os documentos organizacionais da instituição educacional, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar constam, para análise e aprovação, no processo nº 084.000511/2017, da Escola Adventista do Guará, por tratar de pleito de aprovação para a Rede de Escolas Adventistas do Distrito Federal, razão pela qual, deixam de ser analisados e aprovados nesta assentada.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, o Centro Educacional Adventista Milton Afonso, situado na Av. L2 Sul, SGAS, Quadra 611, Conjunto D, Brasília Distrito Federal, mantido pela Instituição Adventista Central Brasileira de Educação e Assistência Social IACBEAS, situada na EQRSW, Quadra 7/8, Lote 2, Setor Sudoeste, Brasília Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 3 anos de idade;
- c) aprovar a ampliação das instalações físicas da instituição educacional;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



d) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto nos artigos 97, 107 e 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 18 de setembro de 2018.

LUIS CLAUDIO MEGIORIN Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 18/9/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal